

## SEGURO DE OBRAS E MONTAGENS

### CONDIÇÕES CONTRATUAIS

#### CONDIÇÕES GERAIS

##### Artigo Preliminar

##### Secção I – Disposições Comuns

##### Capítulo I – Definições e Objecto do Contrato

Artigo 1º - Definições

Artigo 2º - Objecto do Contrato

Artigo 3º - Exclusões Gerais

##### Capítulo II - Formação do Contrato e suas Alterações

Artigo 4º - Base do Contrato

Artigo 5º - Nulidade do Contrato

Artigo 6º - Agravamento do Risco

Artigo 7º - Cessação da Posição Contratual

##### Capítulo III - Duração do Contrato

Artigo 8º - Duração do Contrato

Artigo 9º - Redução e Resolução do Contrato

##### Capítulo IV - Prémios

Artigo 10º - Pagamento dos Prémios

##### Capítulo V - Sinistros

Artigo 11º - Obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado

Artigo 12º - Procedimento em caso de Sinistro

Artigo 13º - Ónus da Prova

Artigo 14º - Intervenção da Seguradora

##### Capítulo VI - Indemnizações

Artigo 15º - Obrigações da Seguradora

Artigo 16º - Reconstituição do Capital Seguro

Artigo 17º - Coexistência de Contratos

Artigo 18º - Subrogação

##### Capítulo VII - Disposições Finais

Artigo 19º - Regime de Co-Seguro

Artigo 20º - Comunicações e Notificações entre as Partes

Artigo 21º - Eficácia em relação a Terceiros

Artigo 22º - Legislação aplicável e Arbitragem

Artigo 23º - Foro

##### Secção II – Coberturas

##### Subsecção I – Danos ou Perdas Materiais

Artigo 24º - Âmbito da Cobertura

Artigo 25º - Limite da Responsabilidade

Artigo 26º - Exclusões Especiais

Artigo 27º - Valor Seguro  
Artigo 28º - Prémio  
Artigo 29º - Indemnizações

## **Subsecção II – Responsabilidade Civil Extracontratual**

Artigo 30º - Âmbito da Cobertura  
Artigo 31º - Limite de Responsabilidade  
Artigo 32º - Exclusões Especiais  
Artigo 33º - Indemnizações

## **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

- 01 Responsabilidade Civil Cruzada
- 02 Ensaios
- 03 Manutenção Completa
- 04 Manutenção Limitada
- 05 Erros de Projecto (Consequências)
- 06 Estruturas Existentes, Edifícios e Terrenos Vizinhos
- 07 Bens Adjacentes
- 08 Demolição e Remoção de Escombros
- 09 Despesas Adicionais com Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais
- 10 Despesas Adicionais com Fretes Aereos
- 11 Honorários de Peritos e Projectistas
- 12 Greves e Tumultos
- 13 Sismos, Maremotos e Irupções Vulcânicas

## CONDIÇÕES GERAIS

### Artigo Preliminar

A **Garantia Seguros, S.A.**, adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelecem entre si um contrato de seguro de Obras e Montagens, que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Especiais aplicáveis, e pelas Condições Particulares da Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e que dela fazem parte integrante.

### Secção I – Disposições Comuns

#### Capítulo I – Definições e Objecto do Contrato

##### Artigo 1º - Definições

Para efeitos do presente contrato define-se por:

1. **Seguradora** - A entidade acima indicada legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro, o presente contrato de seguro;
2. **Tomador do Seguro** - A entidade que subscreve o presente contrato e é responsável pelo pagamento dos prémios;
3. **Segurado** – As entidades intervenientes nos trabalhos objecto do seguro, com interesse na sua cobertura e que como tal sejam designadas nas Condições Particulares;
4. **Sinistro** - Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias da Apólice;
5. **Franquia** – Quantia a cargo do Segurado em caso de sinistro, em montante estipulado nas Condições Particulares;
6. **Salvados** – Parte dos bens sinistrados que conserva um certo valor económico;
7. **Terceiro** – Todo aquele que sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, perante a Lei Civil aplicável, serem reparados ou indemnizáveis ao abrigo da Apólice;
8. **Dano Patrimonial** – Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deva ser reparado ou indemnizado;
9. **Dano Não Patrimonial** - Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deva, no entanto ser compensado através de uma prestação pecuniária;
10. **Prémio Total** – Prémio que corresponde ao preço pago pelo Tomador do Seguro à Seguradora pela contratação do Seguro.

##### Artigo 2º - Objecto do Contrato

A Seguradora, de harmonia com os termos, limites, condições e exclusões resultantes da presente Apólice e relativamente ao período, local e riscos designados nas Condições Particulares, garante ao Segurado, em caso de acidente relacionado com a realização dos trabalhos que são objecto deste seguro e ocorrido em circunstâncias abrangidas pela cobertura concedida, conforme estabelecido na Sub-secção I da Secção II, o pagamento das indemnizações resultantes de perdas ou danos dos objectos seguros e ainda, se tal for expressamente convencionado, o pagamento das indemnizações que sejam realmente devidas pelo Segurado a terceiros, a título de responsabilidade civil extracontratual, conforme estabelecido na Sub-secção II da Secção II.

##### Artigo 3º - Exclusões Gerais

1. A Seguradora não responde pelas perdas, danos ou responsabilidades resultantes directa ou indirectamente de, ou agravadas por:
  - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, motins, levantamento popular, insurreição, rebelião, levantamento militar, revolução, acto do poder militar legítimo ou usurpado, lei marcial ou estado de sítio e acontecimentos que os determinem, actos de pessoas actuando em nome ou em ligação com qualquer organização cujo objectivo seja ou inclua o derrube do governo por actos de terrorismo ou outros meios violentos, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem de qualquer governo "de direito" ou "de facto" ou de qualquer autoridade pública ou local;
  - b) Reacção ou radiação nuclear ou contaminação radioactiva;
  - c) Actos ou omissões intencionais do Tomador de Seguro ou dos Segurados ou dos seus representantes legais;
  - d) Multas ou coimas;
  - e) Interrupção ou cessação parcial ou total dos trabalhos.
2. A Seguradora não responde igualmente por perdas, danos ou responsabilidades que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos seguros ou a forma da sua execução, possam razoavelmente prever-se como inevitáveis.

3. A Seguradora não garante, ainda, salvo convenção expressa em contrário e o pagamento do respectivo sobreprémio, danos e perdas ou responsabilidade directa ou indirectamente provenientes de, ou agravados por:
- Abalos sísmicos, erupções vulcânicas e inundações provenientes de marés ou transbordamento da rede hidrográfica;
  - Assaltos, greves, tumultos e distúrbios laborais;
  - Uso, posse ou transporte de explosivos.
4. Em qualquer acção, litígio ou outro procedimento em que a Seguradora alegue, baseada no disposto neste Artigo, que determinado dano, perda ou responsabilidade não está abrangido pelo seguro, competirá ao Segurado o ónus da prova de que tal dano, perda ou responsabilidade está coberto por esta Apólice.

## **Capítulo II – Formação do Contrato e suas Alterações**

### **Artigo 4º - Base do Contrato**

- O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, e dos documentos presentes para apreciação do risco nos quais se devem mencionar, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido seguro ou na correcta determinação do prémio aplicável.
- A designação dos bens seguros e as quantias indicadas na Apólice não implicam o reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuível.

### **Artigo 5º - Nulidade do Contrato**

- Este contrato considerar-se-á nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro quando, por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou de quem o represente, tenha havido falsas declarações, omissões, dissimulações ou reticências, que poderiam ter influído na existência e condições do contrato.
- Quando as referidas declarações tenham sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

### **Artigo 6º - Modificação do Risco**

- O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a participar à Seguradora quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por correio registado ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, no prazo de 8 dias a contar da data em que deles tenha conhecimento.
- A Seguradora poderá aceitar ou não a modificação produzida no risco e alterar as condições e o prémio estipulado em consequência dessa modificação, tendo um prazo de 8 dias a contar da data da comunicação para o comunicar ao Tomador do Seguro.  
O Tomador de Seguro dispõe igualmente de 8 dias a contar da data de comunicação da Seguradora, para rescindir o contrato, caso não aceite as condições propostas.  
No caso de falta de comunicação da Seguradora ou do Tomador do Seguro ou Segurado à proposta de alteração de condições no prazo previsto neste artigo, as alterações consideram-se tacitamente aceites.
- No caso de falta de comunicação do Tomador do Seguro ou do Segurado no prazo marcado ou da inexactidão das declarações por ele prestadas, o seguro produzirá efeitos mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
- Se, no caso previsto no número anterior, se provar má-fé do Tomador do Seguro ou do Segurado ou se as suas omissões ou falsas declarações pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeitos, respectivamente, na data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou naquela em que as falsas declarações foram prestadas, não havendo lugar a estorno de prémio.

### **Artigo 7º - Cessão da Posição Contratual**

- No caso de cessão da posição contratual inerente ao Segurado ou Proprietário da obra ou montagem segura, a Seguradora só fica obrigada para com os cessionários se essa transferência lhe for previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, e a aceitar, devendo tal modificação dar lugar à emissão da respectiva acta adicional.
- No caso de falência ou insolvência do Tomador do Seguro e/ou dos Segurados, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido esse prazo, a garantia do seguro cessará, salvo se a Seguradora, em acta adicional ao contrato, tiver admitido o respectivo averbamento.

## **Capítulo III – Duração do Contrato**

### **Artigo 8º - Duração do Contrato**

1. O seguro tem o seu início às zero horas da data mencionada nas Condições Particulares, considera-se realizado pelo período de tempo convencionado e caduca às 24 horas do dia do seu termo, sem necessidade de qualquer notificação ou aviso.
2. Não obstante o estabelecido no anterior n.º 1, a responsabilidade da Seguradora:
  - a) Nunca se inicia antes do começo dos trabalhos seguros, nem da descarga, no local de execução dos mesmos, dos bens seguros que para ali forem transportados, a menos que, por expressa convenção nas Condições Particulares, a Seguradora tenha assumido a cobertura do risco de transporte terrestre de tais bens até ao referido local;
  - b) Cessa imediatamente, em relação à obra ou montagem objecto do seguro ou a cada uma das partes que o constituam, logo que terminem os respectivos trabalhos de construção ou montagem ou logo que seja aceite pelo proprietário, posta em uso ou ensaiada, conforme for estipulado nas Condições Particulares.
3. O período de duração do seguro não poderá ser antecipado nem prorrogado senão com o acordo prévio da Seguradora, reduzido a escrito.
4. O seguro pode tornar-se extensivo a um período de manutenção, mediante convenção expressa e pagamento do correspondente sobreprémio. Neste caso, a responsabilidade da Seguradora, durante o referido período, é limitada às condições de cobertura referida na respectiva Condição Especial constante da presente Apólice.

## Artigo 9º - Redução e Resolução do Contrato

1. Tanto o Tomador do Seguro como a Seguradora podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante comunicação escrita à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz os seus efeitos.
2. A resolução antecipada do Seguro determinará normalmente a cessação de todas as coberturas complementares relativas a períodos posteriores ao da execução da obra ou montagem ou ao momento do termo do Seguro.
3. O prémio a devolver em caso de resolução ou redução de iniciativa do Tomador do Seguro ou da Seguradora será calculado tendo em conta os critérios que teriam sido aplicados se o seguro tivesse sido contratado por período idêntico ao da efectiva vigência do contrato.
4. O prémio a devolver em caso de resolução por não aceitação das condições exigidas pela Seguradora face a um agravamento do risco ou por não aceitação do agravamento do risco por parte da Seguradora será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.
5. A resolução do contrato como consequência legal da falta de pagamento do prémio, não confere ao Tomador do Seguro qualquer direito a reembolso relativo ao período de tempo não decorrido, tendo em conta a natureza específica deste seguro.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos.

## Capítulo IV - Prémios

### Artigo 10º - Pagamento dos Prémios

1. O prémio inicial é devido na data de celebração do contrato, pelo que a sua eficácia depende do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, admite-se o fraccionamento do prémio, segundo as modalidades estabelecidas nas Condições Particulares. O não pagamento de qualquer prestação faz vencer imediatamente todas as prestações restantes.
3. Far-se-á o ajustamento do prémio após a conclusão dos trabalhos e de acordo com o valor seguro final.
4. À falta de pagamento dos prémios aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

### Artigo 11º - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Sem prejuízo das demais condições contratuais, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se expressamente a:
  - a) Cumprir e fazer cumprir, na execução dos trabalhos seguros, as prescrições de segurança que decorram da lei, com vista à prevenção de acidentes, devendo ainda, designadamente e com o mesmo fim:
    - Seleccionar convenientemente a respectiva mão-de-obra;
    - Observar e fazer observar as especificações e recomendações dos projectistas, fornecedores, fabricantes e fiscais e o estabelecido nas cláusulas de prevenção e/ou controlo que forem estipuladas pelo contrato de execução dos trabalhos seguros, bem como outras recomendações que sejam feitas pela Seguradora;
    - Manter em boas condições de funcionamento todas as máquinas, ferramentas, equipamentos e instalações auxiliares, efectuando ou fazendo efectuar as oportunas e necessárias revisões de manutenção e assistência;
    - Não utilizar os bens seguros ou empregados nos trabalhos para fins e capacidades diferentes daqueles a que se destinam ou para que foram construídos;
    - Atender às condições do local e da época do ano em que os trabalhos se realizam e proteger os bens seguros, designadamente dos ataques atmosféricos e do roubo, do modo adequado à natureza de cada um;
  - b) Permitir que a Seguradora, por intermédio de representantes ou técnicos seus e sem necessidade de aviso prévio, tenha livre acesso aos trabalhos objecto do seguro e ao exame de todos os elementos com eles relacionados.
2. A realização ou falta de realização de qualquer inspecção ou exame previstos na alínea b) do número anterior não poderá ser invocada pelo Segurado para o isentar ou limitar nas suas obrigações e responsabilidades contratuais.

#### **Artigo 12º - Procedimento em caso de Sinistro**

Em caso de sinistro abrangido pelo presente contrato, o Tomador do Seguro e/ou Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Empregar todos os meios ao seu alcance para limitar ou diminuir a extensão dos danos ou prejuízos provenientes de sinistro;
- b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, a não ser na medida do absolutamente necessário e razoável, os vestígios da ocorrência, para que possam ser examinados por representante da Seguradora;
- c) Prover à guarda e conservação dos salvados e mantê-los acessíveis a qualquer representante da Seguradora encarregue de os inspeccionar;
- d) Informar imediatamente as autoridades competentes se for caso disso, designadamente se se tratar de roubo ou perda ou dano de origem criminosa ou presumivelmente criminosa;
- e) Participar o facto à Seguradora, por telecópia ou telefone, no mais curto lapso de tempo possível;
- f) Remeter à Seguradora, no prazo máximo de oito dias a contar da data do sinistro, ou da data em que dele tenha tomado conhecimento, confirmação escrita da participação referida na alínea anterior, descrevendo pormenorizadamente as causas e circunstâncias do sinistro e as suas consequências, com indicação se possível dos prejuízos verificados;
- g) Promover e auxiliar, em tudo quanto dele dependa, os trabalhos de beneficiação ou recuperação dos salvados e a execução de medidas, determinadas ou não pela Seguradora, com o fim de reduzir os danos ou prejuízos e apurar as causas do sinistro ou as responsabilidades dele decorrentes;
- h) Fornecer à Seguradora todas as informações ou documentos que possua ou que por esta lhe possam ser razoavelmente solicitados em relação com o sinistro e comunicar à mesma qualquer novo elemento que sobre este obtenha.

#### **Artigo 13º - Ónus da Prova**

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

#### **Artigo 14º - Intervenção da Seguradora**

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de a quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. Os Segurados não podem eximir-se às obrigações que lhes cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.
3. A intervenção da Seguradora em operações de salvamento e de conservação dos bens seguros, não implica o seu reconhecimento de responsabilidade de pagamento de qualquer indemnização ao abrigo do contrato.

#### **Capítulo VI – Indemnizações**

#### **Artigo 15º - Direitos do Segurado**

1. Os Segurados adquirem o direito de ser devidamente indemnizados nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de a mesma responder por perdas e danos.
3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
4. Se decorridos 30 dias após a conclusão das diligências referidas no n.º 3, a Seguradora não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização em dívida incrementar-se-á automaticamente à razão da taxa de juro legal em vigor.

#### **Artigo 16º - Reconstituição do Capital Seguro**

1. Após a liquidação de um sinistro, as garantias da presente Apólice ficam automática e correspondentemente reduzidas do valor da indemnização paga, a não ser que o Tomador de Seguro solicite e a Seguradora aceite a reconstituição de tais garantias, mediante o pagamento de um prémio complementar.
2. O prémio complementar referido no número anterior não será considerado para efeito de qualquer ajustamento do prémio a que haja lugar, nos termos do n.º 2 do Art. 28.º destas Condições Gerais.

#### **Artigo 17º - Coexistência de Contratos**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente Apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

#### **Artigo 18º - Subrogação**

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica subrogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro e o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

#### **Capítulo VII – Disposições Finais**

#### **Artigo 19º - Regime de Co-Seguro**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, o que se deverá mencionar nas Condições Particulares, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

#### **Artigo 20º - Comunicações e Notificações entre as Partes**

As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra, no âmbito do presente contrato, só se consideram de plena eficácia desde que efectivadas por carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro, do Segurado ou para a sede social da Seguradora.

Em caso de dúvida, as comunicações ou notificações consideram-se recebidas pelo destinatário no 3º dia útil após a sua expedição.

#### **Artigo 21º - Eficácia em Relação a Terceiros**

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis aos Segurados, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

#### **Artigo 22º - Legislação Aplicável e Arbitragem**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro, assim como nos casos omissos no presente contrato serão resolvidas por meio de arbitragem e nos termos da lei em aplicável.

#### **Artigo 23º - Foro**

O foro competente para qualquer acção judicial emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

#### **Secção II – Coberturas**

#### **Subsecção I – Danos ou Perdas Materiais**

#### **Artigo 24º - Âmbito da Cobertura**

1. A Seguradora garante ao Segurado, nos termos e dentro dos limites definidos na presente Apólice, as indemnizações por danos e perdas materiais sofridos pelos bens seguros em consequência directa de qualquer causa accidental e imprevisível não expressamente excluída das garantias mencionadas que, dentro do período seguro, ocorra no local ou locais mencionados e obriguem à reparação ou substituição de tais bens.
2. Se a Seguradora, mediante o respectivo sobreprémio, tiver assumido tal responsabilidade, indemnizará ainda o Segurado, dentro dos limites para o efeito expressamente estipulados nas Condições Particulares:
  - a) Pelas despesas razoáveis de demolição e/ou remoção de escombros que tenham de ser efectuadas, com o acordo prévio da Seguradora, em consequência de sinistro indemnizado ao abrigo da cobertura desta Subsecção;
  - b) Pelas despesas com honorários de técnicos cuja intervenção seja considerada necessária para o estudo da rectificação de erros, defeitos ou vícios de bens seguros que tenham originado perdas ou danos cobertos por esta Subsecção, não se aplicando, contudo, esta garantia, ao

reembolso de quaisquer despesas relacionadas com a avaliação das referidas perdas ou danos, nem com a apresentação ou preparação de qualquer reclamação por sinistro.

#### **Artigo 25º - Limite da Responsabilidade**

A responsabilidade da Seguradora, ao abrigo desta Subsecção I, é limitada ao valor estabelecido nas Condições Particulares para cada bem ou grupo de bens seguros e, se o seguro abranger as garantias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Art.24º., nos limites de indemnização respectivamente mencionados nas mesmas Condições Particulares, não podendo exceder, no seu conjunto, o valor total seguro ao abrigo desta Subsecção.

#### **Artigo 26º - Exclusões Especiais**

1. O seguro não cobre:
  - a) O valor da franquia designado nas Condições Particulares para cada risco ou espécie de bens seguros;
  - b) Perdas indirectas de qualquer natureza, incluindo multas, penalidades, prejuízos devidos a atrasos ou não conclusão de trabalhos, defeitos estéticos, deficiências de rendimento ou de capacidade e perda de contratos;
  - c) Danos e perdas devidos a uso e desgaste normais, falta de uso, corrosão, cativação, oxidação, incrustação ou deterioração devida a condições atmosféricas;
  - d) Danos ou perdas em máquinas, equipamento e ferramentas auxiliares da montagem ou construção e respectivos acessórios, causados por sua própria avaria, explosão, falha, fractura ou desarranjo mecânico ou eléctrico;
  - e) Custos de substituição, reparação ou rectificação de deficiências de materiais ou de mão-de-obra;
  - f) Quaisquer veículos terrestres de propulsão mecânica e respectivos atrelados, com necessidade de licença para circular em na via pública a não ser que se trate de:
    - Gruas móveis;
    - Máquinas escavadoras, pás e dragas;
    - Equipamento de desobstrução e nivelamento;
    - Qualquer veículo terrestre utilizado exclusivamente no local das obras como equipamento ou maquinaria de construção e desde que estes veículos não estejam abrangidos por qualquer outro contrato de seguro;
  - g) Perdas, danos, reduções ou desaparecimentos verificados por ocasião de um inventário ou de qualquer outro tipo de revisão periódica ou ocasional de existências.
2. As exclusões referidas nas alíneas c) a e) do número anterior são limitadas aos danos e perdas causados à máquina, ferramenta, estrutura ou trabalho directamente afectado, não sendo extensivas a outros bens nem a outras partes da obra que tenham sofrido danos em consequência de um acidente originado por qualquer das causas ali mencionadas.
3. O seguro não cobre, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio:
  - a) Danos e perdas devidos a faltas, deficiências, erros ou omissões de projecto, de cálculo, de desenho ou de especificações;
  - b) Danos e perdas de numerário em moedas ou notas, cheques, letras e demais títulos em geral, selos, valores selados, planos, desenhos, fichas técnicas, escrituras, declarações de dívida, recibos, contas, facturas, arquivos, registos, livros de escrituração e outros valores ou documentos de natureza análoga aos referidos;
  - c) Danos e perdas directamente provenientes de avarias ocorridas nos ensaios das máquinas ou instalações seguras;
  - d) Gastos suplementares por horas extraordinárias ou por trabalho nocturno ou em dias feriados, bem como os que respeitem a transporte expreso ou efectuado por via aérea;
  - e) Danos e perdas em embarcações e maquinaria ou equipamento flutuantes, bem como os danos e perdas de bens instalados ou estacionados sobre meios aéreos ou flutuantes;
  - f) Danos e perdas em máquinas ou equipamentos que, sendo objecto de montagem, já tenham uso anterior.

#### **Artigo 27º - Valor seguro**

1. Os valores seguros relativos aos bens atingidos pela presente Apólice deverão corresponder:
  - a) Para os valores temporários e permanentes que são objecto da montagem ou construção segura, compreendendo os bens fornecidos pelo respectivo proprietário e todos os materiais e equipamentos a incorporar nos trabalhos a executar, pertença do Segurado ou sob sua responsabilidade, e ainda salários, fretes, direitos aduaneiros e todos os demais custos aplicáveis ao valor dos referidos bens no momento da conclusão dos trabalhos seguros;
  - b) Para as instalações temporárias, maquinaria, equipamento e outros meios auxiliares de execução dos trabalhos, quando tais bens forem abrangidos pelo seguro, ao custo de substituição desses bens por outros novos, da mesma espécie ou com idênticas características e rendimento, incluindo todos os encargos até à sua colocação no local dos trabalhos, tais como despesas de embalagem, fretes, direitos aduaneiros e montagem.
2. O Segurado deve comunicar à Seguradora toda e qualquer alteração que se verifique nos valores seguros durante o período de vigência desta Apólice, sob pena de responder por perdas e danos.



3. Relativamente aos bens seguros referidos em 1.b) se o valor seguro pela Apólice for inferior àquele por que deverá ser seguro nos termos daquela alínea, o montante de indemnização a liquidar ao Segurado será reduzido na correspondente proporção. Cada objecto descrito na Apólice está sujeito a esta condição.

#### **Artigo 28º - Prémio**

1. Relativamente aos bens seguros através do n.º 1 do Art.º 27.º desta Subsecção, o prémio inicial é calculado sobre os valores seguros que forem mencionados nas Condições Particulares aquando da emissão da presente Apólice e fica sujeito ao ajustamento definitivo, após o termo dos trabalhos, sem prejuízo de outros quaisquer ajustamentos periódicos que devam ser efectuados antes, se assim ficar expressamente convencionado.

2. O ajustamento definitivo do prémio terá como base de cálculo as diferenças entre os valores seguros considerados para cálculo do prémio ou prémios até então emitidos e os correspondentes valores seguros finais, comprometendo-se o Segurado a comunicar à Seguradora estes valores dentro do prazo de 30 dias após o termo dos trabalhos, bem como a liquidar o prémio adicional a que der lugar o referido ajustamento.

#### **Artigo 29º - Indemnizações**

1. Em caso de sinistro abrangido pela presente cobertura, a Seguradora indemnizará:

a) Se os danos forem reparáveis, pelo custo da reparação necessária para repor os bens danificados nas condições em que se encontravam no momento imediatamente anterior ao sinistro;

b) Em caso de destruição dos bens sinistrados, pela importância correspondente ao valor que esses bens tinham no momento imediatamente anterior ao sinistro, deduzido da depreciação pelo uso.

2. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, as indemnizações somente serão devidas desde que os custos reclamados devam ser suportados pelo Segurado e tenham sido incluídos nos valores seguros.

3. Todos os danos que possam ser objecto de reparação devem ser recuperados, mas se o custo da reparação igualar ou exceder o valor dos bens sinistrados, deduzido da depreciação pelo uso, no momento imediatamente anterior ao sinistro, a Seguradora indemnizará o Segurado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 deste Artigo.

4. Ao valor da indemnização, a Seguradora deduzirá o valor da franquia e dos salvados, os quais ficam sempre pertença do Segurado não podendo ser por este abandonados sob qualquer pretexto.

5. Nenhuma reparação ou substituição deverá ser efectuada sem que a Seguradora tenha dado, para o efeito, o respectivo acordo escrito a menos que esta não tenha efectuado qualquer diligência no referido sentido no prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção da respectiva participação escrita do sinistro. Neste caso o Segurado poderá tomar as medidas que forem absolutamente necessárias para prosseguir a sua actividade, desde que conserve e não modifique, a não ser no estritamente indispensável, o aspecto essencial do sinistro.

6. A Seguradora reserva-se o direito de liquidar qualquer indemnização somente mediante a apresentação de documentos que provem a realização das respectivas reparações ou substituições.

7. Se um sinistro for reparado provisoriamente, a Seguradora não suportará, por esse motivo, encargo superior ao que apresentar o custo da respectiva reparação definitiva e não será responsável por qualquer dano que tal bem sofra por não ter sido reparado definitivamente.

8. A Seguradora não será igualmente responsável pelos danos ocorridos em consequência de qualquer reparação ou reconstrução que não tenha sido efectuada de modo e em tempo adequados.

9. Os gastos suplementares por alterações, revisões, adições e/ou melhoramentos são sempre a cargo do Segurado.

10. A Seguradora reserva-se a faculdade de, em vez de pagar a indemnização em dinheiro, substituir, repor, compor, reparar ou reconstruir os bens seguros destruídos ou danificados em consequência de sinistro coberto, não sendo, porém, obrigada a fazê-lo. Querendo a Seguradora usar desta faculdade, o Segurado deverá sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos que impeçam ou dificultem desnecessariamente os trabalhos indispensáveis à consecução de tais objectivos.

11. Se, para efectuar uma reparação, for necessário transportar os bens sinistrados para outro local, a Seguradora não responde pelos danos que durante ou em consequência desse transporte possam ocorrer nos ditos bens.

12. Se, após fixado ou liquidado o valor de uma indemnização, se obtiverem recuperações, recobros ou ressarcimento, o Segurado fica obrigado a transmitir o facto à Seguradora no mais curto espaço de tempo possível e a aceitar a redução ou a proceder à devolução das quantias que tenham sido incluídas no valor da indemnização, deduzidas do valor das depreciações eventualmente sofridas em consequência do sinistro.

13. A relação jurídica emergente do presente contrato somente se estabelece entre a Seguradora e o Tomador de Seguro e/ou Segurado. Por tal motivo e salvo o caso de sentença judicial, os direitos de quaisquer entidades que possam vir a beneficiar deste seguro, entender-se-ão limitados exclusivamente ao recebimento da indemnização, se for caso disso, sem que possam intervir na tramitação do sinistro e na determinação qualitativa e quantitativa dos danos. A redução ou perda de direitos em que haja incorrido o Segurado afectará igualmente as referidas entidades.

### **Subsecção II – Responsabilidade Civil Extracontratual**

#### **Artigo 30º - Âmbito da Cobertura**

1. A Seguradora, quando esta cobertura tenha sido assumida, garante a Responsabilidade Civil Extracontratual que possa ser legalmente exigida ao Segurado por danos ou prejuízos decorrentes de lesões corporais ou materiais, involuntariamente causados a terceiros, em virtude de acidente relacionado directamente com a execução dos trabalhos seguros e que tenha ocorrido no local dos trabalhos ou na sua imediata vizinhança, durante o período de vigência desta Apólice.
2. São abrangidos pela cobertura desta Subsecção somente os danos ocasionados por um evento súbito e imprevisto, exterior à vítima ou à coisa danificada, que atinja corporalmente um ser humano – lesão corporal – ou cause a deterioração ou perda total ou parcial de uma coisa animada ou inanimada – lesão material.
3. Aplicam-se a esta Subsecção todas as disposições relativas ao seguro de Danos ou Perdas Materiais (Subsecção I) que não sejam incompatíveis com a natureza da cobertura concedida através desta Subsecção II.
4. A cobertura desta Subsecção abrange as reclamações formuladas contra a entidade para a qual o Segurado esteja executando os trabalhos seguros, desde que tais reclamações tenham origem na execução de tais trabalhos, envolvam a responsabilidade do Segurado e se observem e cumpram as condições derivadas da presente Apólice.
5. A Seguradora, se tal for convencionado e mediante o correspondente sobreprémio, garantirá, até o limite máximo que para o efeito for estipulado nas Condições Particulares, a prestação das custas judiciais que, em processo cível, possam ser exigidas ao Segurado, em consequência de acidente abrangido pelas coberturas desta Subsecção.

#### **Artigo 31º - Limite da Responsabilidade**

1. A responsabilidade da Seguradora em virtude das obrigações assumidas através desta Subsecção não poderá exceder, em caso algum, os limites máximos indemnizáveis designados nas Condições Particulares, quer por sinistro, quer por período de seguro.
2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, considera-se um só e mesmo sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos devidos a um mesmo facto inicial ou a uma mesma causa original, ainda que sejam participados ou reclamados em épocas diferentes.

#### **Artigo 32º - Exclusões Especiais**

1. Esta cobertura não abrange as indemnizações que o Segurado ou Proprietário da obra ou montagem segura tenham de satisfazer em virtude de reclamações formuladas:
  - a) Pelos seus cônjuges, ascendentes, descendentes e outros parentes ou afins que vivam com o Segurado ou Proprietário da Obra ou Montagem em comunhão de mesa e habitação ou na sua dependência económica;
  - b) Pelos sócios em sociedades regulares ou irregulares, empreiteiros, subempreiteiros e, em geral, por quaisquer entidades, singulares ou colectivas, que concorram de algum modo, com a prestação de trabalhos, fornecimentos ou serviços, para a execução da Obra ou Montagem (ou parte da obra ou montagem) segura;
  - c) Pelos trabalhadores ao serviço do Segurado ou do Proprietário da Obra ou Montagem segura, ou ao serviço de qualquer das entidades referidas na alínea anterior, bem como de um modo geral, por qualquer trabalhador (ou pela respectiva entidade empregadora) vítima de um dano corporal que possa ser caracterizado como Acidente de Trabalho ou Doença Profissional.
2. Ficam excluídos da garantia desta cobertura:
  - a) O valor da franquia que for designado nas Condições Particulares;
  - b) Os danos causados a bens pertencentes ou postos ao cuidado ou sob custódia ou vigilância do Segurado ou de qualquer entidade que a ele se encontre ligada mediante qualquer tipo ou forma de contrato, bem como as despesas efectuadas com a execução, reexecução ou substituição de bens seguros ou seguráveis ao abrigo da Subsecção I da presente Apólice;
  - c) As responsabilidades que tenham a sua origem em acidentes directa ou indirectamente causados:
    - Por veículos terrestres de propulsão mecânica ou a estes atrelados (salvo os não admitidos na circulação da via pública e cujo uso esteja limitado à área do estaleiro onde o Segurado executa os trabalhos seguros), ascensores para pessoas, aeronaves e embarcações;
    - Por qualquer veículo que se encontre coberto, no risco de Responsabilidade Civil, por outro contrato de seguro ou em relação ao qual a legislação vigente tenha estabelecido a obrigatoriedade do seguro de Responsabilidade Civil;
  - d) As responsabilidades de carácter criminal (ainda que a Seguradora, quando o entenda conveniente, possa tomar a seu cargo a respectiva defesa), bem como quaisquer garantias a título de multas ou penas pecuniárias;
  - e) As responsabilidades resultantes directa ou indirectamente da acção prolongada de fumos, vapores, resíduos, odores, temperatura, humidade e, em geral, qualquer forma de alteração, contaminação ou poluição de terrenos, de águas ou da atmosfera;
  - f) As responsabilidades provenientes do conselho técnico dado pelo Segurado ou por alguém em seu nome;
  - g) As responsabilidades derivadas de qualquer dos riscos excluídos da cobertura de Danos ou Perdas Materiais, a que se refere a Subsecção I.
3. Não estão abrangidas pela cobertura desta Subsecção, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, as responsabilidades por perdas ou danos em quaisquer bens, edifícios, instalações, estruturas ou terrenos devidas a vibrações ou remoção ou a enfraquecimento de fundações, suportes ou apoios ou ainda a alteração do nível freático, bem como danos corporais e/ou materiais resultantes desses factos ou dos estragos por eles causados.

#### **Artigo 33º - Indemnizações**

1. Em caso de sinistro abrangido pela cobertura desta Subsecção, a Seguradora indemnizará os prejuízos daí resultantes e procederá ainda:

- a) Ao reembolso das quantias que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar aos terceiros lesados, relativamente a despesas e custos judiciais;
- b) Ao reembolso das despesas que o Segurado tenha efectuado para sua defesa, conduzida de boa fé.
- 2. A soma das quantias referidas no n.º 1 deste Artigo, mais as que a Seguradora tenha realizado para defesa judicial do Segurado, não pode exceder os limites das garantias definidas no Art.º 31.º destas Condições Gerais, a menos que o contrário seja expressamente convencionado.
- 3. A Seguradora não reconhece quaisquer acordos ou compromissos realizados entre o Segurado e os terceiros lesados quanto a quaisquer circunstâncias que envolvam responsabilidade por sinistro, nem reembolsará as despesas efectuadas pelo Segurado para cumprimento de tais acordos ou compromissos, salvo se para tal tiver dado consentimento escrito.
- 4. A Seguradora tem a faculdade de, se assim o entender, orientar os pleitos e acordos, judiciais ou extrajudiciais, que possam resultar de qualquer reclamação por sinistro e ainda de assumir e conduzir, por intermédio dos seus advogados e procuradores, a defesa do Segurado. Este, por sua vez, tem o dever de facilitar os poderes necessários a favor das pessoas que a Seguradora designar para aquele efeito e de prestar, diligentemente, a colaboração que lhe for solicitada ou a que tais fins possa interessar. O Segurado é responsável pelas perdas e danos que a Seguradora sofrer pela falta de cumprimento desta obrigação.
- 5. Em relação a qualquer acidente, a Seguradora pode pagar ao Segurado o limite da indemnização garantido pela ocorrência (deduzindo qualquer valor ou valores que, a título de compensação, tenham sido pagos) ou qualquer valor inferior àquele e pelo qual a reclamação ou reclamações possam ser regularizadas, ficando a Seguradora livre de qualquer responsabilidade devida pelo mesmo acidente, nos termos do clausulado desta Subsecção II.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### CE 01- Responsabilidade Civil Cruzada

- 1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que a cobertura de "Responsabilidade Civil Extracontratual", a que se refere a Subsecção II da Secção II, se aplica a cada uma das entidades designadas como Segurado nas Condições Particulares, como se tivesse sido emitida uma Apólice separada para cada uma delas.
- 2. Não obstante, a responsabilidade total da Seguradora relativamente ao conjunto das referidas entidades, continua limitada à garantia dos valores máximos de indemnização fixados nas Condições Particulares para um só sinistro (tal como este se define na Apólice) e por período de seguro, respectivamente.
- 3. Existindo outras Apólices de seguro garantindo as mesmas perdas ou danos reclamados, dar-se-á cumprimento ao estabelecido no Art.º 433.º do Código Comercial.
- 4. São excluídos das garantias desta extensão de cobertura:
  - a) As perdas ou danos nos bens seguros ou seguráveis ao abrigo da Subsecção I da Secção II da Apólice, mesmo que tais perdas ou danos não sejam indemnizáveis em virtude da existência de uma franquia, de um limite de indemnização ou de qualquer outra disposição da Apólice;
  - b) Os danos corporais sofridos por quaisquer trabalhadores e que possam ser caracterizados como Acidente de Trabalho ou Doença Profissional.

### CE 02- Ensaios

- 1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange, por um período que não exceda o fixado nas Condições Particulares, após a conclusão da construção ou montagem, as perdas ou danos verificados nas máquinas e instalações objecto dos trabalhos seguros, provenientes dos ensaios em carga e arranque das mesmas.
- 2. Em relação a qualquer parte das instalações, máquina ou máquinas objecto dos trabalhos seguros cuja conclusão dos ensaios, entrada em uso ou aceitação do proprietário, ocorra antes da data prevista nas Condições Particulares da Apólice para esta cobertura, as garantias da mesma cessarão logo que se verifique qualquer destes factos, mantendo-se em vigor para as restantes partes das instalações ou máquinas, até à referida data termo.
- 3. A extensão das garantias desta cobertura não abrange máquinas ou instalações já usadas.

### CE 03- Manutenção Completa

- Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as perdas ou danos ocorridos nos bens seguros, durante o período de manutenção fixado nas Condições Particulares, desde que:
- a) Sejam causados pelos empreiteiros segurados, no decorrer dos trabalhos que efectuem com o fim exclusivo de cumprirem as suas obrigações fixadas nas cláusulas de manutenção do contrato para execução dos trabalhos seguros;
  - b) Tenham a sua origem em facto praticado no local de risco e durante o período de execução dos trabalhos seguros, mas anteriormente ao início do período de manutenção.

### CE 04 - Manutenção Limitada

Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as perdas ou danos ocorridos nos bens objecto dos trabalhos seguros, durante o período de manutenção fixado nas Condições Particulares, desde que - e apenas quando - sejam causados pelos empreiteiros segurados, no decorrer dos trabalhos que efectuem com o exclusivo fim de cumprirem as suas obrigações fixadas nas cláusulas de manutenção do contrato para execução dos trabalhos seguros.

#### **CE 05 - Erros de Projecto – Consequências**

Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que esta extensão de cobertura abrange as perdas ou danos materiais causados aos bens seguros, e que tenham causa em erro ou omissão de projecto, cálculo, desenho ou especificação, mas não abrange os encargos, que estarão portanto excluídos, com a reparação, substituição ou rectificação dos próprios elementos de construção incorrectamente projectados ou calculados.

#### **CE 06 - Estruturas Existentes, Edifícios e Terrenos Vizinhos**

Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que a cobertura deste seguro é extensiva às perdas ou danos acidentais verificados nas estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos aos trabalhos que são objecto do seguro, desde que essas perdas ou danos resultem directamente da execução de tais trabalhos e sob as seguintes condições:

- a) Terem sido tomadas as medidas necessárias de segurança, antes do começo dos trabalhos;
- b) Não são indemnizáveis, ao abrigo desta Apólice, as despesas relativas às medidas adicionais de segurança e/ou protecção que forem necessárias durante a execução dos trabalhos;
- c) Os danos resultantes de trabalhos de realçamento, escavação ou outros envolvendo elementos de suporte ou subsolo, são limitados exclusivamente a desmoronamentos totais ou parciais;
- d) As fendas ou fissuras que não enfraqueçam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos que delas façam uso não são garantidas pelo seguro.

#### **CE 07 - Bens Adjacentes**

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que a cobertura deste seguro é extensiva, até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares sob o título acima, às perdas e danos ocorridos nos bens pertencentes ao Proprietário dos trabalhos ou que estejam à sua guarda ou sob sua custódia, alugados ou emprestados, situados ou adjacentes ao local dos trabalhos, desde que tais perdas ou danos resultem de ocorrência directamente relacionada com a construção ou montagem dos bens objecto dos trabalhos seguros.

2. São excluídas das garantias concedidas por esta extensão de coberturas:

- a) As perdas de produção ou outras perdas indirectas;
- b) Os acidentes verificados em máquinas ou equipamentos de estaleiro, usados como auxiliares na execução dos trabalhos seguros.

#### **CE 08 – Demolição e Remoção de Escombros**

Nos termos, condições e exclusões da Apólice, e até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares, fica também garantido o pagamento das despesas em que os Segurados devam razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

#### **CE 09 – Despesas Adicionais com Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais**

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, e até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares, fica também garantido o pagamento das despesas adicionais com horas extraordinárias, trabalho nocturno e em domingos e feriados, e fretes especiais, com excepção de fretes aéreos, em que o Segurado deva razoavelmente incorrer com o objectivo de abreviar o tempo das reparações decorrentes de um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura da SubSecção I da Secção II - Danos ou Perdas Materiais - da Apólice.

2. Se o capital seguro para os bens sinistrados, à data do sinistro, for inferior ao valor dos mesmos bens, determinado nos termos do Art. 27º - Valor Seguro, o valor indemnizável por esta extensão de garantia será reduzido na mesma proporção da insuficiência de capital.

#### **CE 10 – Despesas Adicionais com Fretes Aéreos**

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, e até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares, fica também garantido o pagamento das despesas adicionais com fretes aéreos, em que o Segurado deva razoavelmente incorrer com o objectivo de abreviar o tempo das operações decorrentes de um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura da SubSecção I da Secção II - Danos ou Perdas Materiais - da Apólice.

2. Se o capital seguro para os bens sinistrados, à data do sinistro, for inferior ao valor dos mesmos bens, determinado nos termos do Art. 27º - Valor Seguro, o valor indemnizável por esta extensão de garantia será reduzido na mesma proporção da insuficiência de capital.

#### **CE 11 – Honorários de Peritos e Projectistas**

Nos termos, condições e exclusões da Apólice, e até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares, fica também garantido o valor de honorários de arquitectos, engenheiros e outros peritos, cuja intervenção seja necessária, exclusivamente para reparar ou substituir os bens seguros, em caso de sinistro ao abrigo desta Apólice.

#### **CE 12 - Greves e Tumultos**

1. Fica expressamente acordado que, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais, o âmbito de cobertura deste contrato é extensivo às perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, quando directamente causados por Greves e Tumultos que, para efeitos desta cláusula, são entendidos por:

- a) Actos de pessoas que tomem parte em distúrbios da ordem pública (quer relacionados ou não com uma greve ou "lock out") desde que não se revistam de carácter semelhante aos excluídos em 2.c) das exclusões desta cláusula ;
- b) Actos dolosos de qualquer grevista ou trabalhador sujeito a "lock out" para fomentar uma greve ou resistir a um "lock out" ;
- c) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída, tomados por ocasião das ocorrências referidas nos números antecedentes, para impedir, reprimir ou minimizar os mesmos.

#### **2. Exclusões**

Esta extensão de cobertura não garante as perdas ou danos:

- a) resultantes da cessação total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo de laboração em curso;
- b) ocasionados pela suspensão de posse dos bens seguros, permanente ou temporária, devida a confiscação, apropriação ou requisição por parte de qualquer autoridade legalmente constituída ou ocupação ilegal de algum edifício ou área onde se encontrem os bens seguros por qualquer pessoa, entidade pública ou privada;
- c) ocasionados directa ou indirectamente por:
  - guerra, invasão, acto do inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações belicosas (haja ou não declaração de guerra), guerra civil;
  - motins, manifestações públicas que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se lhe assemelhem, revolta militar, insurreição, rebelião, revolução, poder militar ou usurpado, toda a acção de qualquer organização cuja actividade vise derrubar pela força o governo de jure ou de facto, ou influenciá-lo pelo terrorismo ou pela violência.

No que respeita a exclusão b), a Seguradora não fica desobrigada da sua responsabilidade para com o Segurado relativamente aos danos materiais que os bens seguros tenham sofrido antes ou durante a suspensão de posse temporária por causa de outra forma indemnizável pela Apólice.

A Seguradora pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo e com aviso de oito dias, proceder à alteração do respectivo prémio. Se o Segurado não der concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, devolvido que seja o estorno do prémio relativamente ao período de tempo do seguro não decorrido respeitante a esta cobertura.

#### **CE 13 – Sismos, Maremotos e Erupções Vulcânicas**

1. Nos termos, condições e exclusões da Apólice, fica convencionado que a cobertura deste seguro é extensiva às perdas ou danos aos bens seguros da sub-Secção I da Secção II em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, sismos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos entro de um período de 72 horas ap+os a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos bens seguros.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a seguradora o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

Em caso de sinistro, o Segurado terá que provar que este risco foi tido em conta na elaboração do projecto, e em conformidade com o previsto com os regulamentos oficiais em vigor, e que durante os trabalhos foram respeitadas todas as especificações contidas no projecto.

3. Ficam excluídas desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade;
- c) Todas as construções que não obedecem às regras anti-sísmicas